



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 09281//14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 4367/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPEMAD- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - PB
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Diretor Superintendente
BENEFÍCIO: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
BENEFICIÁRIO(A): Marinalva Moreira da Silva
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
MATRÍCULA: 8537-5
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação
DATA ADMISSÃO: 17.04.86
DATA NASCIMENTO: 25/04/1960
ATO: Portaria nº 31/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba
IDADE: 53 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.161 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do(a) servidor(a) Marinalva Moreira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 8537-5, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 3º, inciso I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05 determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 30 de Setembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Sust. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB